PARECER JURÍDICO

DA SINTESE DO CASO

Trata-se de análise de fato materializado no PROCESSO 9/2022-080FMS – PREGÃO ELETRÔNICO. Em despacho para esta assessoria, foi apresentado caso de pedido de revogação de certame, processo em andamento em fase de análise de habilitação. Em justificativa, foi relatado o seguinte:

Considerando que a Administração poder rever seus atos, estamos solicitando a revogação do processo licitatório citado ao norte, em razão que foi detectado ex ofício, equívoco na exigência comprovação da Qualificação Técnica. Neste sentido, entendemos que se trata de vício insanável que impede o prosseguimento regular do certame, vez que não admite alternativa de errata e ou saneamento.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Ocorre que a gestão identificou supervenientemente, condição que impõe o deslinde do feito e consequentemente o êxito do fim colimado. Isto posto, conforme já esclarecido ao norte.

Desta feita, indene de dúvida a impossibilidade do prosseguimento do feito, pelo que a revogação do certame, torna-se obrigatória haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público,

revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos processuais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (identificação de equívoco na exigência **comprovação da qualificação técnica**) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

No que tange o prejuízo ao interesse público, frisamos que a continuidade do feito com o vício relatado, indiscutivelmente imporá frustração na aquisição do objeto licitado. Resultado que não se pode permitir e cujas consequências nocivas, podem e devem ser evitadas não apenas por um atendimento aos princípios norteadores da administração pública, mas sobretudo, pelo senso de responsabilidade que devem pautar os atos da gestão.

Registre-se por fim, que o processo já se encontra em andamento na fase de análise de habilitação. Fato que impede que retificação e aproveitamento do atoas praticados, não havendo outra alternativa senão a revogação. Neste espeque busquemos a lição de Diógenes Gasparini que define que revogação "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata -se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade e possibilidade da revogação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 23 de novembro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561